



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 29 de 12 de 2021.

  
WILSON DANTAS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUMBE, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte justificativa para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E APOIO EM ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTROLE E FECHAMENTO DO ALMOXARIFADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE – SERGIPE**, com a empresa **FELIPE ROCHA DE MELO**, localizada na Av. Pres. João Goulart, nº 85, Apt 202 BL 19 Ala Jardim, Bairro: Inacio Barbosa – CEP: 49.040-690 – Aracaju - Sergipe, inscrita no CNPJ sob. Nº 28.086.958/001-66, nos termos em que preconizado pelo Art. 24, II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seu artigo 24 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para esta Administração, dispensando ou inexigindo a licitação;

**CONSIDERANDO** que o referido objeto, possui inegavelmente interesse público, haja vista que destina-se ao atendimento as necessidades da própria administração.

**CONSIDERANDO** que uma das hipóteses de dispensa de licitação é a que se adequa ao presente caso, sendo prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, ver bis:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

**que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**CONSIDERANDO**, que a escolha da empresa **FELIPE ROCHA DE MELO** se dá em função de ter apresentado o menor valor orçado e por já ter realizado serviços de forma satisfatória no âmbito da administração pública municipal como mostra documentos anexo ao processo.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se em compatibilidade com o praticado no âmbito da Administração Pública e situa-se na média do mercado. Observando, ainda, que em que pese compatibilidade do valor proposto ao praticado no mercado, conforme podemos constatar através dos orçamentos coletados;

**CONSIDERANDO**, que com fulcro nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos a contratação instituiu o **PROCESSO DE DISPENSA**, encontra-se substancialmente justificado com espeque nas razões de fato e de direito em epígrafe;

Ante o exposto, submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo Diploma Legal já mencionado.

Cumbe/SE, 29 de dezembro de 2021.

*Letícia Correia de Souza Menezes*  
**LETÍCIA CORREIA DE SOUZA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

*Claudia Silva dos Santos*  
**CLAUDIA SILVA DOS SANTOS**  
**Secretária da C.P.L.**

*Rosana Barbosa Santos Rodrigues*  
**ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES**  
**Membro da C.P.L.**

**PARECER JURÍDICO Nº 003/2022**

**PARECER JURÍDICO** – DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO – ASSESSORIA EM ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES HABITUAIS DE ATOS INTERNOS DA CÂMARA MUNICIPAL– PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE – WILSON DANTAS SANTOS**

**I – BREVE RELATO**

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cumbe-SE, instruindo o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2022, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei 8666/93.

Em síntese, os fatos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação **001/2022** e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para assessoria em alimentação de portal da transparência, destinado a atender e informar por meio do portal da transparência todos os atos internos realizados na Câmara de Vereadores de Cumbe/SE.**

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a necessidade de sua Justificativa escusada pelo *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, II, com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98, estabelece:

**Art. 24 – É dispensável a licitação:**

*(omissis)*

*II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea “a”, inciso II, também com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98:

*Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(omissis)*

*II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº. 11.107/05, reza:

**Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de**

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora desnecessária sua apresentação, como já dito, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação oferecida, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública, respeitando os preceitos legais vigorantes exigidos.



**Guimarães & Santos  
ADVOGADOS**

Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II combinado com o art. 26, parágrafo único, II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração em conformidade ao dispositivo 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93, o que aqui se faz.

### **III – CONCLUSÃO**

Por fim, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o parecer.

Aracaju/SE, 03 de janeiro de 2022.

---

**David Guimarães Santos**  
**OAB-SE 6037**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE  
PODER LEGISLATIVO**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO EM ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTROLE E FECHAMENTO DO ALMOXARIFADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE – SERGIPE**, foi afixada no quadro de avisos desta câmara de vereadores de Cumbe para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Cumbe/SE, 03 de janeiro de 2022

*Letícia Correia de S. Menezes*

**LETÍCIA CORREIA DE SOUZA**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**